SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264794 - MG (2026/0110750-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DILERMANDO COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 313-A e 317. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Do confronto entre o previsto nos arts. 313-A e 317, § 1º, do Código Penal, tem-se que possuem elementares semelhantes, com o acréscimo, no art. 313-A, de que a conduta seja praticada mediante a inclusão de dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, o que permite a conclusão de que a conduta criminosa descrita nos autos encontra melhor adequação típica no art. 313-A do Código Penal em razão de sua especialidade (*ut*, REsp n. 1.714.991/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.)
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f953717f-0490-416b-9693-b69737aafaa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264794 - MG (2026/0110750-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	DILERMANDO COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 313-A e 317. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Do confronto entre o previsto nos arts. 313-A e 317, § 1º, do Código Penal, tem-se que possuem elementares semelhantes, com o acréscimo, no art. 313-A, de que a conduta seja praticada mediante a inclusão de dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, o que permite a conclusão de que a conduta criminosa descrita nos autos encontra melhor adequação típica no art. 313-A do Código Penal em razão de sua especialidade (*ut*, REsp n. 1.714.991/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.)
2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1904/1907, de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que novo julgamento do apelo.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que o precedente utilizado para prover o recurso parte de premissa fática distinta e por isso não se aplica ao presente caso. Salienta que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais concluiu que os delitos previstos nos artigos 313-A e 317, § 1.º, do Código Penal descreviam condutas diversas, tutelavam bens jurídicos distintos e não mantinham relação de instrumentalidade entre si, afastando, nas circunstâncias concretas da causa, a incidência do princípio da especialidade.

Documento eletrônico VDA59870014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 41ff69c2-3da7-4bf9-88db-76e233dda1d2

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, pelo cometimento dos crimes dos arts. 299, parágrafo único, por 39 vezes, na forma do art. 71, do CP; art. 313-A, por 49 vezes, na forma do art. 71 do CP e art. 317, §1º, por 49 vezes, na forma do art. 71 do CP, e todos em concurso material.

A defesa sustentou a existência de *bis in idem* nas condenações pelos crimes dos arts. 313-A e 317 do CP, pedindo a aplicação do princípio da especialidade.

A questão foi assim enfrentada pelo TJMG:

> *A despeito da negativa de autoria, pelo acervo probatório colacionado aos autos, documental e testemunhal, verifica-se a prática continuada dos delitos de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP) e corrupção passiva majorada (art. 317, §1º, do CP), a justificar a manutenção do decreto condenatório.*
> *Resulta inviável, outrossim, o reconhecimento da existência de bis in idem sob alegação de dupla tipificação da mesma conduta, especialidade da primeira norma em relação à segunda ou conflito aparente de normas.*
> *Conforme bem ressaltara a il. RMP - cuja declaração fora mencionada no judicioso parecer do Procurador de Justiça (fl. 06 - doc. de ordem nº 86) - "veja-se que a elementar finalística de obter vantagem indevida em razão da função pública, prevista no delito do artigo 317, § 1º (corrupção passiva, em sua forma qualificada) do Código Penal não é absorvida pelo artigo 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), prevendo os dois tipos ofensas a bens jurídicos distintos, constituindo, ainda, condutas diversas, não sendo o primeiro meio para o segundo delito".*
> *Com efeito, ainda que o funcionário autorizado, na conduta descrita no art. 313-A do CP, vise à obtenção de vantagem indevida, tem-se por violada a fé pública, além da confiabilidade dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, a partir da inserção de dados falsos, alteração ou exclusão de dados corretos. Já na descrição do tipo penal do art. 317, §1º do CP, há a infringência da probidade e moralidade*

Documento eletrônico VDA59870014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 41ff69c2-3da7-4bf9-88db-76e233dda1d2

> *administrativas pelo servidor público ao solicitar ou receber para si ou para outrem vantagem indevida, mediante a prática de ato de ofício em inobservância ao seu dever funcional.*

O acórdão recorrido, ao afirmar ofensas a bens jurídicos distintos e condutas diversas, para manter o concurso material entre os arts. 313-A e 317 (e-STJ fls. 1851/1852), não considerou que, na hipótese, a obtenção de vantagem indevida é elementar finalística já abarcada pelo tipo especial do art. 313-A, cuja construção típica, como se vê, incorpora o desvalor da corrupção na específica forma de inserção indevida de dados em sistemas públicos.

A cumulação de condenações, nesse quadro, redunda em *bis in idem*, porque pune em duplicidade a mesma finalidade injusta sem adição autônoma de conduta que extrapole o meio especial já previsto no art. 313-A.

A solução, pois, conforme o parecer do Ministério Público Federal, é reconhecer a prevalência da norma especial e afastar a condenação pelo art. 317, § 1º, do Código Penal, mantendo-se a condenação pelo art. 313-A, com a necessária repercussão na dosimetria e no cúmulo, a ser procedida na origem. Nesse sentido, já se decidiu:

> *RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE EXCLUIU A PRIMEIRA CONDENAÇÃO, POR VISLUMBRAR EM AMBOS OS TIPOS PENAIS A MESMA ELEMENTAR FINALÍSTICA. RECURSO ACUSATÓRIO QUE OBJETIVA O RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 313-A E 317, § 1º, DO CP. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE ENTRE OS DELITOS DO ART. 317, § 1º, E ART. 313-A, AMBOS DO CP.*
> *1. Do confronto entre o previsto nos arts. 313-A e 317, § 1º, do Código Penal, tem-se que possuem elementares semelhantes, com o acréscimo, no art. 313-A, de que a conduta seja praticada mediante a inclusão de dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, o que permite a conclusão de que a conduta criminosa descrita nos autos encontra melhor adequação típica no art. 313-A do Código Penal em razão de sua especialidade.*
> *2. Recurso especial improvido. Agravo regimental prejudicado às fls. 1.401/1.404*. (REsp n. 1.714.991/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.)

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59870014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 41ff69c2-3da7-4bf9-88db-76e233dda1d2

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA59870014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:51
Código de Controle do Documento: 41ff69c2-3da7-4bf9-88db-76e233dda1d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.794 / MG

Número Registro: 2026/0110750-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03171426620138130707 10000250824679001 10000250824679002 31714266201381307O7

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DILERMANDO COSTA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCELO GONCALVES LEANDRO
CORRÉU	: EVANDRO BARTELEGA CORCCETI
CORRÉU	: RICARDO REZENDE DESSIMONI
CORRÉU	: MARCIA MARIA CORREA MONTEIRO
CORRÉU	: ANA MARIA ANDRADE ALVES SALES
CORRÉU	: GILBERTO SALES
CORRÉU	: JOSE DONIZETI CLAUDIANO
CORRÉU	: VALERIA CRISTINA CLAUDIANO SOARES
CORRÉU	: LAURA GARCIA DUQUE DA SILVA
CORRÉU	: WILSON DA SILVA
CORRÉU	: IZABEL CRISTINA LIMA PEREIRA
CORRÉU	: HERNANI DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: MARIA DAS GRACAS DE FATIMA MESSIAS BATISTA
CORRÉU	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JORGE SEBASTIAO TOMAZ
CORRÉU	: MARIA APARECIDA SILVA

Documento eletrônico VDA60084830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:45
Código de Controle do Documento: 6cf0b6e7-d103-4868-b9db-e6d8b058e039

CORRÉU : PAMELLA SILVA REIS
CORRÉU : MARIO FINOTI FILHO
CORRÉU : MARIA HELENA PEREIRA JUNQUEIRA
CORRÉU : JOSE MARIA FORTUNATO
CORRÉU : WANDERLUCIO DE OLIVEIRA CUSTODIO
CORRÉU : CASSIO ROSA FLAUSINO
CORRÉU : HUDSON DANTAS ARANTES
CORRÉU : DEBORA LUIZA REIS FREITAS
CORRÉU : REINALDO SANTOS DE SOUSA
CORRÉU : ALTAMIRO PEREIRA
CORRÉU : BALTAZAR JOSE DOS REIS
CORRÉU : EDSON CARLOS DE JESUS
CORRÉU : OTAVIO MIGUEL DE OLIVEIRA
CORRÉU : JORGE LUIZ FLAUSINO
CORRÉU : JOAO BATISTA ROSA
CORRÉU : MATEUS EURICO ALVES DA SILVA
CORRÉU : TADEU ALOISIO CHAGAS
CORRÉU : ADILSON FIDELIS
CORRÉU : MARIA DAS DORES BUENO DE MACEDO
CORRÉU : FLAVIO PEDRO RODRIGUES BRAGA
CORRÉU : GILBERTO FAQUIM DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE LUCIANO
CORRÉU : PAULA FRANCISCA MIGUEL FERREIRA
CORRÉU : PASCOAL DONIZETI BECATI
CORRÉU : JOSE GERALDO DA SILVA
CORRÉU : THAMIRES ROCHA LEITE
CORRÉU : FELIX MIGUEL
CORRÉU : CRISTILENI MARQUES
CORRÉU : LUCIA IVANE FAVARO MENEGUCI
CORRÉU : ALEXANDRE MENEGUCI
CORRÉU : VALDIR CUSTODIO DE SOUZA
CORRÉU : MONICA DOS SANTOS BERCHEMBROCK
CORRÉU : JOSE MARIA JOAQUIM
CORRÉU : GILBERTO MARTINS
CORRÉU : DIONISIO FLORINDO
CORRÉU : DIONISIO DIVINO JAMBELI
CORRÉU : ALEXANDRE DE SOUZA
CORRÉU : DIVINA FERREIRA CANDIDO COSTA
CORRÉU : WESLEY EDER DE ABREU DA CRUZ
CORRÉU : ANTONIO SIMIAO RIBEIRO
CORRÉU : JOSE BERNARDO AVELINO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Documento eletrônico VDA60084830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:45
Código de Controle do Documento: 6cf0b6e7-d103-4868-b9db-e6d8b058e039

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : DILERMANDO COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:45
Código de Controle do Documento: 6cf0b6e7-d103-4868-b9db-e6d8b058e039